



**Estado de Sergipe**  
**Assembleia Legislativa**  
Secretaria-Geral da Mesa Diretora

### **LEI Nº 3.730, DE 31 DE MAIO DE 1996**

Institui, dentro do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado de Sergipe, o Transporte Público Alternativo de Passageiros de Sergipe e dá outras providências correlatas.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Transporte Público Alternativo de Passageiros de Sergipe, complementar ao serviço intermunicipal de transporte coletivo, no Estado.

**Art. 2º** O Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros de Sergipe, que poderá também ser denominado TRANSPAL, será explorado em caráter contínuo e permanente, sob regime de concessão ou permissão, que atenda ao princípio da prestação de serviço adequado às necessidades dos usuários.

**Parágrafo Único.** Entende-se como serviço adequado, o que satisfizer às condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência e cortesia na sua prestação, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas complementares que vierem a existir e nos termos de contrato.

**Art. 3º** Na aplicação desta Lei e na prestação dos correspondentes serviços observar-se-ão, especialmente:

- I - O estatuto jurídico das licitações;
- II - As Leis que regulam a repressão ao abuso econômico e à livre concorrência;
- III - As normas de defesa do consumidor.

**Art. 4º** O TRANSPAL, reger-se-á pelos dispositivos desta Lei do Código Nacional de Trânsito, demais normas legais vigentes relativas à matéria e pelas que vierem a ser editadas por legislação Federal ou Estadual.

**§ 1º** O planejamento dos serviços do TRANSPAL será executado pelo Estado, em cooperação com os representantes dos concessionários ou permissionários.

**§ 2º** Compete ao Estado, através do órgão competente, gerir, controlar, normatizar e fiscalizar o TRANSPAL.

**§ 3º** O TRANSPAL terá suas concessões ou permissões outorgadas exclusivamente através de Licitação Pública.

**Art. 5º** O serviço instituído nesta Lei, somente poderá ser prestado, utilizando-se veículo do tipo microônibus e ônibus, com capacidade mínima de 16 (dezesseis) passageiros e máxima de 28 (vinte e oito) passageiros sentados. ([Redação dada pela Lei nº 6.016, de 31 de outubro de 2006](#))  
([Redação dada pela Lei nº 4.497, de 02 de janeiro de 2002](#))

**Parágrafo Único.** Os veículos de que trata o "caput" do artigo, terão faixa de identificação, indicação de itinerário e número de licença, a serem definidos em regulamento próprio.

**Art. 6º** O prestador de serviços do TRANSPAL obedecerá às mesmas obrigações fiscais, sociais e de pagamento de taxas, bem como à cobertura de todos os seguros, exigidos para as empresas que operam o sistema convencional de transporte coletivo.

**§ 1º** O serviço prestado pelo TRANSPAL será remunerado por tarifas nunca inferiores às tarifas praticadas, por linha, no sistema convencional, e serão reajustadas nas mesmas datas e nos mesmos

percentuais autorizados para o sistema. ([Redação dada pela Lei nº 4.497, de 02 de janeiro de 2002](#)).

**§ 2º** Caberá ao órgão controlador competente, definir horários, itinerários, locais de embarque e desembarque, bem como outras normas, visando à prestação de um serviço que melhor atenda ao usuário.

**Art. 7º** A frota de veículos do TRANSPAL não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do número de veículos utilizados, por linha, no serviço convencional, assegurado o mínimo de 01 (um) veículo por município atendido, respeitado o limite de até 130 (cento e trinta) veículos para todo o Serviço Alternativo. ([Redação dada pela Lei nº 6.132, de 17 de abril de 2007](#)).

**Art. 8º** O serviço prestado pelo TRANSPAL, regulamentado pelo Estado através do órgão competente deverá suprir o transporte coletivo convencional onde este se mostre inadequado ao atendimento da demanda em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais, ou por seguimentos diferenciados, atuando complementarmente.

**Art. 9º** A cada concessionário ou permissionário será permitido o registro de apenas (01) um veículo.

**Parágrafo Único.** Fica vedada a transferência, a terceiros, das concessões ou permissões, cuja outorga se tenha efetivado há menos de 02 (dois) anos. ([Redação dada pela Lei nº 4.497, de 02 de janeiro de 2002](#)).

**Art. 10** - O concessionário ou permissionário do TRANSPAL deverá satisfazer às seguintes condições:

I - Ser proprietário do veículo, sendo permitido o arrendamento mercantil;

II - Ser residente ou estabelecido no Estado de Sergipe há no mínimo 02 (dois) anos;

III - Ter o veículo emplacado e registrado no Estado de Sergipe, na categoria de aluguel;

IV - Apresentar autos de vistoria do veículo, expedidos pelo DETRAN/SE e pelo DER-SE, obrigando-se a renová-los a cada 06 (seis) meses; e

V - Outras, previstas em legislação pertinente, no edital de licitação e no contrato.

**Art. 11** O Órgão outorgante, a pedido do outorgado e atendendo à conveniência do serviço, poderá autorizar por prazo não superior a 30 (trinta) dias, a suspensão da concessão ou permissão a ele outorgada.

**Art. 12** Não será admissível para o serviço do TRANSPAL, o uso de veículo com idade superior a 06 (seis) anos, contados a partir da data de fabricação, sendo permitida a substituição do mesmo por outro de iguais características, e de idade igual ou inferior à do substituído.

**Art. 13** É vedado ao concessionário ou permissionário do TRANSPAL, operar, sob qualquer pretexto, em itinerário diverso daquele para o qual estiver legalmente autorizado.

**Art. 14** Os infratores dos dispositivos contidos nesta Lei, e demais normas complementares ficam sujeitos, progressivamente, e, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa, agravada no caso de reincidência;

III - Retenção do veículo;

IV - Apreensão do veículo;

V - Suspensão do contrato; e

VI - Rescisão do Contrato.

**Parágrafo Único.** As penalidades referidas neste artigo, serão objeto de regulamentação pelo Executivo Estadual, através do órgão competente, especificando o valor e a destinação do produto pecuniário das referidas penalidades.

**Art. 15** Acrescente-se ao [art. 41](#) da Lei nº 3.480, de 13 de maio de 1994, que cria o Conselho Estadual de Transportes - CET, um novo inciso com a seguinte redação:

**"Art. 41** O Conselho Estadual de Transporte - CET, tem a seguinte composição:

I - (...)

(...)

IX - (...)

X - Um Representante de Cooperativa ou Cooperativas de Transportes Alternativo de Passageiros de Sergipe."

**Parágrafo Único.** O representante indicado neste inciso X, fica submetido às mesmas normas contidas nos parágrafos 2º e 3º do referido art. 41, para os incisos VI e IX, respectivamente.

**Art. 16** Cabe às cooperativas subsidiariamente ao Órgão controlador do TRANSPAL, intermediar, assessorar e normatizar as relações do órgão controlador com os seus cooperados.

**Art. 17** O Poder Executivo Estadual, regulamentará esta Lei no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua publicação, devendo permitir, a título precário, aos que comprovem ao D.E.R. estar operando informalmente o transporte de passageiros no Estado de Sergipe, até o mês de maio de 1995, continuar a fazê-lo, até a implantação definitiva do serviço, não podendo esta tolerância ultrapassar 60 (sessenta) dias.

**Art. 18** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 31 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

**ALBANO FRANCO  
GOVERNADOR DO ESTADO**

*José de Figueiredo Barreto Filho  
Secretário de Estado dos Transportes e da Energia*

*Antonio Manoel de Carvalho Dantas  
Secretário-Chefe da Casa Civil*

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.